



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00182/2019/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.001877/2019-25

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA - DGO UNIFAP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

MENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES, MINUTA DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO. MODALIDADE MENOR PREÇO GLOBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

I. PRELIMINARMENTE

Atuação e Competência da Procuradoria Federal.

1. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, preceitua em seu artigo 38, Parágrafo Único: "*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"

2. Ademais, em face do que dispõem o artigo 131 da Constituição Federal e o artigo 11 da Lei Complementar nº 73/93, incumbe a este Órgão da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, excluídas, portanto, as questões de **natureza técnica diversa**. Assim destaca o Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07. "*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*"

3. No que se refere à área de licitações, preceitua o artigo 38 da Lei nº 8.666/1993:

Lei 8.666/93. Art. 38. "*O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

Parágrafo único. "*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*" (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

II - RELATÓRIO

4. Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da "contratação de empresa especializada nos serviços de produção e fornecimento de refeições coletivas no restaurante universitário".

5. Constatam nos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos importantes:

- o DESPACHO Nº 31380/2019 - PROAD;
- o DESPACHO Nº 31517/2019 - DAC;
- o DESPACHO Nº 31687/2019 - DIMAT;
- o Minuta do Edital do Pregão Eletrônico n. 10/2019 e anexos;
- o Minuta do Contrato;
- o DESPACHO Nº 31903/2019 - PROAD: encaminha, para análise jurídica, minuta do edital ajustada ao modelo atualizado da AGU.

6. É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Trata-se de minuta de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço GLOBAL, sendo o seu objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e fornecimento de refeições coletivas conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

8. Ratificam-se as orientações jurídicas já fornecidas no **PARECER n. 00112/2019/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU** quanto aos seguintes pontos: necessidade de aprovação do termo de referência; estudos técnicos preliminares e os instrumentos de planejamento e de gestão da ação exigidos pela IN 05/2017; orçamentos/pesquisas de preços; classificação contábil da despesa e a declaração de disponibilidade orçamentária; designação do pregoeiro e sua equipe de apoio. Ratifica-se, ainda, a análise já feita acerca da cessão de uso.

9. Verifica-se, primeiro, que o objeto a ser licitado não ostenta ilegalidade intrínseca a ser aqui apontada, tratando-se, pois, de licitação para suprir demanda normal e comum da UNIFAP, de maneira a manter em pleno funcionamento os serviços de dietética e nutrição necessários ao fornecimento de alimentação à comunidade universitária.

10. Seguindo na análise, pondero que a leitura da minuta de edital e de seus anexos permite concluir que as exigências legais, no essencial, foram cumpridas, estando, pois, a atender o comando dos artigos 40 e 55 da Lei 8.666/93.

11. Algumas observações, contudo, são necessárias:

12. Entende-se que os objetos estão definidos de maneira adequada no termo de referência, tendo sido fixadas as respectivas quantidades, a caracterização, a estimativa de preços, a especificação técnica, o local da prestação e entrega, a unidade de referência para medição e pagamento etc.

13. Entende-se também que os termos do edital encontram-se adequados.

14. Considerando a instrução dos autos, tenho por adequada a caracterização do serviço como contínuo para os fins do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

15. A minuta de contrato apresenta-se adequada para a hipótese.

III - Conclusão

16. Posto isso, desde que *seguidos* os demais procedimentos de praxe exigidos no pregão eletrônico, inclusive publicação nos veículos competentes, **aprovo** a ação administrativa proposta, o que o faço na forma dos arts. 37 e 38 da Lei 13.327/2016, da Lei Complementar 73/93 e dos artigos 131 e 133 da Constituição da República.

17. Havendo alguma omissão, dúvida ou contradição na análise, ou mesmo algum incidente posterior, os autos podem ser reencaminhados para a devida complementação e ou esclarecimento.

18. Com os cumprimentos de estilo, devolvam-se os autos à origem.

Macapá, 04 de dezembro de 2019.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 352083962 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 04-12-2019 09:42. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
